



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0051489-31.2018.8.16.0000**

REQUERENTES: LUIZ BONI E OUTRA

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado por LUIZ BONI E OUTRA, visando a harmonização da jurisprudência deste egrégio Tribunal acerca da necessidade de que as avaliações judiciais prévias para fins de desapropriação/imissão provisória na posse sejam realizadas por profissional qualificado, e não pelo avaliador público. Alegam os requerentes, em suma, que: a) existem 51 demandas propostas por CEBI – CONSÓRCIO BAIXO IGUAÇU perante a Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR, todas tendo por objeto a desapropriação, instituição de servidão ou reintegração de posse em favor do suscitado para instalação da Usina Hidrelétrica do Baixo Iguaçu, sendo realizadas avaliações judiciais prévias em todas elas; b) pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto deverão surgir nos próximos meses, tendo em vista a vasta área a ser atingida pela implantação da usina hidrelétrica, como também porque as avaliações realizadas pela avaliadora pública não contêm qualquer critério técnico e trazem valores inferiores à importância real dos imóveis, prejudicando a justa indenização; c) há julgados





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

conflitantes acerca da realização da avaliação judicial prévia por profissional qualificado, o que representa ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; d) a jurisprudência da 4ª Câmara Cível, em casos análogos, é divergente; e) os laudos apresentados pelo avaliador público não observam o procedimento de avaliação previsto na norma técnica e não condizem com o valor real dos bens, sendo de rigor que a avaliação seja realizada por profissional qualificado – engenheiro civil avaliador – conforme prescreve a norma técnica NBR 14.653-3 da ABNT. Concluindo, requereram a instauração de IRDR, visando a pacificação da jurisprudência dos órgãos fracionários desta Corte.

Ao mov. 5.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissão do requerimento de instauração do incidente (mov. 12.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Conquanto o NUGEP tenha apontado a existência, *a priori*, de efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito (artigo 976, I, do CPC), sinalizou, por outro lado, inexistir a alegada dissidência jurisprudencial, de modo que o requisito previsto no artigo 976, II, do CPC – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – não se encontra preenchido. Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 12.1):

“Conforme é possível interpretar das razões expostas pelos Autores, utilizam-se do presente instituto com o intuito de firmar entendimento de que nas ações de desapropriação, antes da decisão de imissão provisória da posse, deve ser realizada perícia judicial seguindo as normas da ABNT, por perito judicial com conhecimento técnico no assunto. Ou seja, a produção de tal prova deverá ser criteriosa e decisiva.

Ocorre que as decisões judiciais se encontram cabalmente sedimentadas no sentido de considerar que, para estabelecer o valor do quantum indenizatório para o depósito, que deve anteceder a ordem judicial





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

de concessão provisória da posse, basta a colheita de elementos suficientes para a identificação do valor do bem a ser desapropriado.

A maioria das decisões deste Tribunal consideram que neste momento processual o valor é provisório e que no curso do processo deverá ser realizada perícia judicial definitiva para a fixação do valor final de indenização do imóvel. Sendo que nesse momento as partes poderão apresentar quesitos e, inclusive, apresentar a indicação de assistentes técnicos, sempre no intuito de se chegar a um valor condizente com a realidade.

Neste sentido, exemplificativamente, temos as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL DEFERIDA EM FAVOR DO MUNICÍPIO AGRAVADO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA QUANTIA AFERIDA MEDIANTE AVALIAÇÃO PRÉVIA. URGÊNCIA CONFIGURADA. PRETENDIDA AVALIAÇÃO JUDICIAL FINAL NESTA FASE. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA QUE SE DESTINA SOMENTE A PERMITIR A IMISSÃO NA POSSE, PELO ENTE EXPROPRIANTE, MEDIANTE INDENIZAÇÃO PRÉVIA POR VALOR





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

APROXIMADO. DEPÓSITO PARCIAL NOS AUTOS DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 14 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 NESTE MOMENTO. PERÍCIA MAIS COMPLETA QUE TERÁ LUGAR NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, COM APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1703636-7 - Almirante Tamandaré - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 10.10.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DA SANEPAR SOB CONDIÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR APONTADO EM LAUDO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA.PRETENDIDA AVALIAÇÃO JUDICIAL COMPLETA NESTA FASE. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA DESTINADA SOMENTE A PERMITIR A IMISSÃO NA POSSE, PELO ENTE EXPROPRIANTE, MEDIANTE INDENIZAÇÃO PRÉVIA POR VALOR APROXIMADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 NESTE MOMENTO. PERÍCIA MAIS COMPLETA QUE TERÁ LUGAR NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, COM APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

C.Cível - AI - 1596367-2 - Cascavel - Rel.: Rogério Ribas
- Unânime - J. 07.03.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE QUE A AVALIAÇÃO PRÉVIA FOI REALIZADA SEM ATENÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E POR AVALIADOR JUDICIAL SEM CONHECIMENTO TÉCNICO. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA QUE TEM APENAS A FINALIDADE DE APURAR UM VALOR PRÓXIMO DA JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO (CF, ART. 5.º, INCISO XXIV). VALOR DEFINITIVO A SER APURADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL COM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS CITADOS PRINCÍPIOS (DL N.º 3.365/1941, ARTS. 14 E 23 DO E CPC, ARTS. 420 E SS.). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR – 5ª C.Cível – AI 1461083-0 – Curitiba – Rel.: Des. Jorge Xisto Pereira – Decisão Monocrática – J. 12/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PELO MAGISTRADO SINGULAR APÓS A CONFEÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADES E INCONSISTÊNCIAS DO LAUDO PROVISÓRIO. INOCORRÊNCIA. A INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO OU DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO GERA NULIDADE NA ELABORAÇÃO DO LAUDO. A AVALIAÇÃO PRÉVIA NÃO SE DESTINA À DEFINIÇÃO DO VALOR PARA A INDENIZAÇÃO, MAS APENAS PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ARTIGOS 14 E 15 DO DECRETO Nº 3.365/1941. DIVERGÊNCIA DE VALORES APONTADA PELOS EXPROPRIADOS, COM BASE EM LAUDO PARTICULAR NÃO OBSTA A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. VALOR FINAL DA INDENIZAÇÃO QUE SERÁ DETERMINADO MEDIANTE PERÍCIA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM A PARTICIPAÇÃO DA PARTES. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1482079-6 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 14.07.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE REDE COLETORA DE ESGOTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

DEPÓSITO DE VALOR AFERIDO EM AVALIAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AVALIAÇÃO SE MOSTRA INFERIOR AO VALOR DO IMÓVEL. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TRAÇADO DA ÁREA DA SERVIDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. REQUISITOS PARA IMISSÃO PREENCHIDOS. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA E URGÊNCIA CONFIGURADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0030792-86.2018.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Luiz Mateus de Lima - J. 09.10.2018)

Nestas decisões, é patente que prevalece o entendimento de que a avaliação feita antes da imissão da posse tem como escopo definir provisoriamente o valor do bem para que este seja depositado em juízo e com isso o ente público possa utilizar-se do bem para os devidos fins de utilidade pública. E, durante a instrução processual, com a ampla dilação probatória buscar todos os meios de se definir, em caráter final e absoluto, o valor do bem em questão.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

Em sentido muito semelhante, o próprio Superior Tribunal de Justiça - no Tema 472 (REsp 1.185.583/SP) já fixou seu entendimento, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL.

- Diante do que dispõe o art. 15, § 1º, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse.

- O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver "sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior" (art. 15, § 1º, alínea "c", do Decreto-Lei n. 3.365/1941).

- Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, "o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel" (art. 15, § 1º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 3.365/1941).

- Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação.

Recurso especial improvido.

(REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, Dje 23/08/2012)

Finalmente, cumpre ressaltar que já foi expedida a Súmula 28 pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, tratando do assunto:

SÚMULA N° 28 - "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel". (14.02.2011)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

Inclusive por meio do Agravo de Instrumento nº 0648956-3/00, em juízo de retratação, considerou-se que os termos desta Súmula estão em consonância com a decisão supra do STJ. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II DO § 7º. DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO INCISO II DO ARTIGO 109 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA ANTES DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.185.583/SP QUE NÃO CONTRARIA DE FORMA EXPRESSA A SÚMULA N.º 28 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO QUE NO REFERIDO JULGADO FOI ACOLHIDO O VALOR OBTIDO NA PERÍCIA JUDICIAL PROVISÓRIA REALIZADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 648956-3 - Maringá - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 23.04.2013)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 13

Ainda neste mesmo sentido, segue outra decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA P O S S E . PRÉVIA AVALIAÇÃO. ART. 15, § 1º, "C", DO DECRETO 3.365/1941. DESNECESSIDADE. DECRETO 1.075/1970. IMÓVEL RURAL. INAPLICABILIDADE.

1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada.

2. In casu, o Tribunal a quo, não obstante a alegação de urgência do ente expropriante e o depósito do valor, vedou-lhe a imissão provisória na posse, condicionando-a a prévia avaliação.

3. Dessume-se do art. 15, § 1º, "c", do Decreto 3.365/1941 que, apontada a urgência na desapropriação e depositado o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do IPTU ou do ITR, a imissão provisória na posse pode ser realizada, independentemente da citação do réu e, por óbvio, em momento anterior à avaliação, visto que esta ocorre na instrução processual. Tal dispositivo é chancelado pela jurisprudência do STJ, com destaque para o REsp





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 14

1.185.583/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4. O Supremo Tribunal Federal firmou, pela Súmula 652, a compreensão de que o art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 não afronta o princípio da justa e prévia indenização, preconizado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

5. O Decreto-Lei 1.075/1970, que prevê avaliação provisória do imóvel antes da imissão na posse "só se aplica à desapropriação de prédio residencial urbano, habitado pelo proprietário ou compromissário comprador, cuja promessa de compra esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis", conforme prevê o seu art. 6º.

6. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1760129/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, Dje 21/11/2018)

Diante da análise das decisões sobre o assunto, é possível considerar que não existe a alegada dissidência jurisprudencial. A existência de decisões pontuais que tenham alguma particularidade não é de per si suficiente para a concretização de ameaça à isonomia e a segurança jurídica.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 15

Portanto, consideramos que este requisito não se encontra presente neste requerimento de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Além disso, também não restou preenchido o requisito previsto no artigo 261, §2º, do RITJPR, pertinente à existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 12.1):

“O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração. (...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 16

possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.

Nessa perspectiva, o Agravo de Instrumento nº 0016307-81.2018.8.16.0000 que tem os ora Suscitantes no polo ativo não se mostra capaz de subsidiar a incidente, uma vez que se encontra julgado.

Em pesquisa no Sistema Projudi, incluindo-se o Consórcio Empreendedor Baixo Iguaçu como parte recorrida, não foi possível localizar qualquer recurso que possa ser usado como paradigma. Os únicos Agravos de Instrumento que abordam a questão da prova pericial para imissão da posse já se encontram julgados (022616-21.2018.8.16.0000 e 0015563-86.2018.8.16.0000).

Portanto, no presente pedido, este requisito também não se encontra demonstrado.

Desta feita, é possível concluir que não restou demonstrado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tampouco a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma, sendo de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 17

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

